



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 055/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018**:

PROJETO DE LEI: 121/18 – MSG. Nº025/18 – 2ª VOTAÇÃO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - CODIN”.

Art. 1º - O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto através de Dação em Pagamento.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Escritura Pública de Dação em Pagamento com CODIN - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A Dação em Pagamento de que trata o § 1º deste artigo, importará no reconhecimento da dívida objeto de execução fiscal ou de cobrança administrativa, e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 3º - O processo administrativo que autoriza a extinção do crédito tributário na forma do *caput* deste artigo, deverá ser instruído com a declaração de existência de interesse público, devidamente justificado, e a realização de avaliação relativo ao imóvel objeto da Dação em Pagamento.

Art. 2º - Os imóveis objeto da Dação em Pagamento autorizado no do art. 1º, estão indicados no Anexo I desta lei, conforme descrito nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.

Art. 3º - O Município de Queimados receberá em Dação em Pagamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis descritos no Anexo II desta lei.

Art. 4º - As despesas processuais, tais como: taxa judiciária, custas judiciais, honorários advocatícios, correspondentes à 10% (dez por cento) do valor devido, bem como a multa pelo inadimplemento do pagamento, que reverte em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município – CEJUR, deverão ser pagas em dinheiro, podendo o total das despesas que dispõe este artigo, ser paga através de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, como determina a Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário do Município de Queimados – CTMQ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

§ 1º - As despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão parceladas observados também os critérios fixados no Convênio da Dívida Ativa, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não fazendo parte da Dação em Pagamento.

§ 2º - A Dação em Pagamento deverá ser precedida do pagamento das despesas de que trata o *caput* deste artigo, ainda que de forma parcelada, devendo o instrumento do parcelamento ser mencionado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

Art. 5º - Para os efeitos da quitação, na hipótese de existir diferença entre o valor do crédito e os imóveis oferecidos para quitação do mesmo, o valor residual poderá ser utilizado para compensar futuros créditos tributários em relação ao IPTU, até o limite do valor excedente fixado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

Parágrafo único – A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser processada para os exercícios subsequentes pela SEMFAPLAN, até o limite do valor do excedente.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município deverá requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam o crédito objeto da Dação em Pagamento.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN informara atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades para os créditos não executados, na forma do CTMQ.

Art. 8º - Caberá à Procuradoria Geral do Município informar a atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, bem como as despesas indicadas no art. 4º para os créditos executados, na forma do CTMQ.

Art. 9º - Os valores correspondentes aos créditos tributários indicados nos artigos 7º e 8º estão descritos nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.

Art. 10 - A Dação em Pagamento será realizada através de Escritura Pública, que será transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Queimados para que produza os seus devidos e efeitos legais.

§ 1º - Na Escritura Pública serão arrolados os imóveis com a correspondente quitação do IPTU, segundo estabelece o Anexo II desta lei.

§ 2º - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá a CODIN apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, bem como arcar com todas as custas e emolumentos necessários para lavratura da mesma.

§ 3º - Após a formalização da Escritura de Dação em Pagamento, a Procuradoria Geral do Município deverá tomar as providências junto ao juízo do Núcleo do Cartório da Dívida Pública da Comarca de Queimados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

§ 4º - Caberá à SEMFAPLAN a respectiva baixa na dívida ativa, bem como a emissão de certidão própria.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

IMÓVEIS OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Quadra	Lote	Área (m ²)	Inscrição
3	9B	5.106,88	99.663
8	5B	2.403,00	88.798
Área Verde		114.033,00	-
Construção		87,07	-

ANEXO II

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO NÃO AJUIZADOS

Inscrição	Exercícios
0098931	2015 a 2017
0098931	2018
0099663	2016 e 2017
0099663	2018
0088781	2016 e 2017
0088781	2018
0088782	2016 e 2017
0088782	2018
0088783	2016 e 2017
0088783	2018
0088796	2016 e 2017
0088796	2018
0088797	2016 e 2017
0088797	2018
0088798	2016 e 2017
0088798	2018
0088799	2016 e 2017
0088799	2018
0088800	2016 e 2017
0088800	2018
0088801	2016 e 2017
0088801	2018
0088802	2016 e 2017
0088802	2018
0088803	2016 e 2017
0088803	2018
0088806	2016 e 2017
0088806	2018
0088805	2016 e 2017
0088805	2018
0099864	2016 e 2017
0099864	2018
0088807	2016 e 2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

0088807	2018
0088808	2016 e 2017
0088808	2018
0076421	2016 e 2017
0076421	2018
0088765	2018
0088778	2016 e 2017
0088778	2018
0088818	2015
0091584	2017
0091584	2018
0091585	2017
0091585	2018
0088767	2016 e 2017
0088767	2018
0099664	2016
0099664	2018
0088776	2016 e 2017
0088776	2018
0088777	2016 e 2017
0088777	2018
0088785	2018
0088804	2016 e 2017
0088804	2018
0088821	2016 e 2017
0088821	2018
0088771	2016 e 2017
0088771	2018
0098930	2018
0088788	2017
0088788	2018
0088789	2016 e 2017
0088789	2018

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO AJUIZADOS

INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	PROCESSO JUDICIAL
88829	1999	2004.067.003055-4
88829	2001 a 2005	2008.067.008104-2
88829	2006 a 2008	2009.067.008881-6
88829	2010 e 2015	0000823-69.2017
99663	2015	0000961-36.2017
88781	2013 a 2015	0016853-19.2016
88782	2013 a 2015	0016851-49.2016
88783	2013 a 2015	0016850-64.2016
88796	2003 a 2005	0003356-50.2007
88796	2006 a 2008	0007767-68.2009
88796	2009 e 2010	0005257-14.2011
88796	2011 a 2015	0019825-59.2016
88797	2003 a 2005	0003375-56.2007



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

88797	2006 a 2008	2009.067.007575-5
88797	2009 a 2010	0005255-44.2011
88797	2011 a 2015	0019826-44.2016
88798	2003 a 2005	0003376-41.2007
88798	2013 a 2015	0016855-86.2016
88799	2003 a 2005	000337726-2007
88799	2006 a 2008	2009.067.007576-7
88799	2009 a 2010	0005248-52.2011
88799	2011 a 2015	0019799-61.2016
88800	2003 a 2005	0003378-11.2007
88800	2006 a 2008	0007754-69.2009
88800	2009 a 2010	0005247-67.2011
88800	2011 a 2015	0019827-29.2016
88801	2003 a 2005	0003379-93.2007
88801	2006 a 2008	2009.067.007816-1
88801	2009 a 2010	0005246-82.2011
88801	2011 a 2015	0019824-74.2016
88802	2002	2007.067.007159-9
88802	2003	0008313-60.2008
88802	2005 a 2008	0007756-39.2009
88802	2009 a 2010	0005245-97.2011
88802	2011 a 2015	0019797-91.2016
88803	2003 a 2005	0003380-78.2007
88803	2006 a 2008	0007758-09.2009
88803	2009 a 2010	0005249-37.2011
88803	2011 a 2015	0019801-31.2016
88806	2003 a 2005	0003475-11.2007
88806	2006 a 2008	0007760-76.2009
88806	2009 a 2010	0005253-74.2011
88806	2011 a 2015	0019794-39.2016
88805	2003 a 2005	0003474-26.2007
88805	2006 a 2008	0007760-76.2009
88805	2009 a 2010	0005254-59.2011
88805	2011 a 2015	0019800-46.2016
99864	2013 a 2015	0000584-65.2017
88807	2003 a 2005	0003476-93.2007
88807	2006 a 2008	0007762-46.2009
88807	2009 a 2010	0005252-89.2011
88807	2011 a 2015	0019798-76.2016
88808	2003 a 2005	0003477-78.2007
88808	2006 a 2008	0007764-16.2009
88808	2009 a 2010	0005251-07.2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

88808	2011 a 2015	0019795-24.2016
76421	1999	0002877-62.2004
76421	2000 a 2004	0007172-11.2005
76421	2005 a 2008	0007071-32.2009
76421	2009 a 2010	0006023-67.2011
76421	2011	0016599-46.2016
88762	2001 a 2005	2007.067.003323-9
88763	2001 a 2005	2007.067.003324-0
88767	2009	0005258-96.2011
88767	2012	0016902-26.2017
88771	2010	0005261-51.2011
88771	2011	0016279-98.2013
88771	2012 a 2015	0000104-87.2017
88778	2011	0016283-38.2013
88778	2012 a 2015	0016922-51.2016
88788	2015	0000944-97.2017
88804	2003 a 2005	0003381-63.2007
88804	2006 a 2008	0007759-91.2009
88804	2009 a 2010	0005256-29.2011
88804	2011 a 2015	0019796-09.2016
88821	2005 a 2008	2009.067.007577-9
88821	2009 a 2010	0005250-22.2011
88821	2012/2014/2015	0016835-95.2016
88822	2003 a 2005	0003496-84.2007
88822	2009	0016286-90.2013
91584	2015	0018423-40.2016
91585	2015	0018422-55.2016

PROJETO DE LEI: 113/18

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2019 - LOA 2019".

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício financeiro de 2019 nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com o art. 5º e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Municipal nº 029/05 e Portarias da STN/SOF.

Capítulo II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Da estimativa da receita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 328.513.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e quinhentos e treze mil reais) em receitas orçamentárias e R\$ 14.087.000,00 (catorze milhões e oitenta e sete mil reais) em intra-orçamentárias, e estando especificada nos incisos para cada um dos Orçamentos.

Parágrafo Único - A receita será classificada por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei, sendo realizadas mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências, outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei 4320/64.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), estando distribuídas e especificadas conforme os Anexos desta Lei, por categoria econômica, por função, sub-função e por órgão, em observância ao disposto no art. 2º, incisos I e II, e art. 4 e 6º da Lei 4320/64:

I – O Orçamento Fiscal fixado em **R\$ 215.665.668,54** (duzentos e quinze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos Poderes do Município e Órgãos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social fixado em **R\$ 126.934.331,46** (cento e vinte e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), abrangendo todas as Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público, com esta finalidade.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, FUNDOS E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Art. 4º - O Orçamento para o exercício de 2019 estima a **RECEITA** em R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 328.513.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e quinhentos e treze mil reais) em receitas correntes e de capital e R\$ 14.087.000,00 (catorze milhões e oitenta e sete mil reais) em receitas intra-orçamentárias e fixa a **DESPESA** para seus Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, e para a Administração Indireta, conforme a tabela abaixo:

1. PODER LEGISLATIVO	R\$ 9.801.841,59
2. PODER EXECUTIVO	R\$ 205.863.826,95
3. FUNDOS MUNICIPAIS	R\$ 92.734.331,46
4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PREVIQUEIMADOS	R\$ 34.200.000,00
TOTAL	R\$ 342.600.000,00

§ 1º - A Receita do Poder Executivo, dos Fundos e da Administração Indireta será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, rendas, transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

1. RECEITAS CORRENTES	R\$	328.512.994,00
1.1 Receitas Tributárias	R\$	35.878.854,45
1.2 Receitas de Contribuições	R\$	20.271.401,00
1.3 Receita Patrimonial	R\$	11.951.730,72
1.4 Receita Agropecuária	R\$	-
1.5 Receita de Serviços	R\$	860.013,00
1.6 Transferências Correntes	R\$	274.281.499,83
(-) Deduções para o FUNDEB	-R\$	25.902.855,00
1.7 Outras Recesas correntes	R\$	11.172.350,00
2. Receitas de Capital	R\$	6,00
2.1 Operações de Crédito	R\$	1,00
2.2 Alienações de Bens	R\$	-
2.3 Transferências de Capital	R\$	5,00
3.0 Receita Intra-orçamentária	R\$	14.087.000,00
TOTAL	R\$	342.600.000,00

§ 2º - As Despesas dos Poderes, Executivo, Legislativo, Fundos e Administração Indireta serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos de acordo com os quadros dos anexos desta Lei.

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUEIMADOS

Art. 5º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Queimados (F.M. S) para o exercício de 2019 estima a receita e as transferências em R\$ 84.270.512,90 (oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual importância.

I - A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências e dos excedentes financeiros, de acordo com o quadro do Anexo I integrante desta Lei.

II - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei.

III - Cabem ao FMS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUEIMADOS

Art. 6º - O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS, para o exercício de 2019 estima a receita e as transferências em R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais) e fixa a despesa em igual importância.

I - A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	R\$	20.113.000,00
1.1 Receitas Contribuições	R\$	11.411.650,00
1.2 Receita Patrimonial	R\$	7.500.000,00
1.7 Outras Receitas Correntes	R\$	1.201.350,00
2. Receita Intra-orçamentária		14.087.000,00
TOTAL	R\$	34.200.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

II - A Despesa do PREVIQUEIMADOS será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação funcional-programática e a natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	
09-Previdência Social	R\$ 29.748.066,75
99-Reserva de Contingência	R\$ 4.451.933,25
TOTAL	R\$ 34.200.000,00

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA	
DESPESAS CORRENTES	R\$ 29.388.064,75
319000-Pessoal e Encargos	R\$ 28.551.000,00
339000-Outras despesas Correntes	R\$ 837.064,75
DESPESAS DE CAPITAL	4.811.935,25
449000-Investimentos	360.002,00
999999 Reserva de contingência	4.451.933,25
TOTAL	34.200.000,00

III- O PREVIQUEIMADOS não poderá utilizar a taxa de administração a que tem direito com a finalidade de atenuar o déficit atuarial existente.

IV – Cabem ao PREVIQUEIMADOS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Art. 7º - O Orçamento do Fundo de Assistência Social do Município de Queimados - FMAS para o exercício de 2019, estima a receita e as transferências em R\$ 8.463.818,56 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e fixa a despesa em igual importância.

I - A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros do Anexo I integrante desta Lei.

II - A Despesa do FMAS será realizada segundo a apresentação dos quadros dos anexos integrantes desta Lei.

III – Cabem ao FMAS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL compreenderá o montante das receitas vinculadas aos gastos da seguridade social, especialmente as contribuições sociais, bem como outras que lhe sejam asseguradas, ou transferências do Orçamento Fiscal, e das programações relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social que serão financiadas por tais receitas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar medidas necessárias para promover a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos programas de trabalhos, em virtude de alteração na estrutura administrativa e organizacional por competência legal ou regimental dos organismos da Administração Direta, Indireta ou de Fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os Fundos Municipais criados ou regulamentados no decorrer do exercício de 2018 integraram a LOA 2019, estando atreladas as Unidades Orçamentárias responsáveis por sua execução, conforme o quadro de detalhamento da despesa em anexo.

Art. 11 – O Poder Executivo terá o prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 para elaborar e publicar por decreto o quadro de detalhamento da receita e da despesa analítico, contendo as categorias econômicas, os grupos de despesas, as modalidades de aplicações, os elementos de despesas, programa, distribuição institucional e funcional, assim como os quadros dos anexos da LRF/00 e da Lei nº 4320/64 e complementares desta Lei.

Art. 12 - As ações descritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 não contempladas com recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual 2019 poderão ser inseridas a qualquer tempo através de decreto municipal, para aprimorar a execução dos programas de governo.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta da orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentária, como também incluir, excluir ou alterar ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do PPA.

Art.13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar ou remanejar dotações, de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada programa, projeto, atividade ou operações especiais, como também criação de fonte de recursos para a especificidade da despesa através de decreto suplementar e a fim de aprimorar a execução orçamentária, na forma do art. 167 VI, da CF/88.

§1º– As dotações destinadas às despesas com pessoal somente poderão sofrer anulações para outras categorias econômicas ou grupo da despesa, se comprovado o excesso de recursos estimados a este fim.

§2º- A dotação destinada a pagamento de precatórios e a reserva de contingencia senão utilizada para estes fins, serão destinadas impreterivelmente ao pagamento de pessoal, e somente poderão suplementar outras despesas se comprovado dotação suficiente para a despesa com pessoal.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da reserva de contingência, que não tenha se efetivado até o dia 12/11/2019, para a abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Art. 15 - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias para manter sua execução orçamentária quanto aos dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da receita, a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 16 – Fica estabelecido que o orçamento da Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2018.

Art. 17 - As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, gestão plena, operações de crédito e outras receitas vinculadas só serão executadas, se estiver assegurado o ingresso no fluxo de caixa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 18 - Os recursos oriundos de convênios e da gestão plena não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do chefe do executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações.

Art. 19 - As receitas oriundas de convênios, da gestão plena, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação.

Art. 20 – São partes integrantes desta Lei, os anexos previstos no art. 5º incisos I, II, e III da LRF, assim como todos os quadros e anexos previstos pela Lei 4.320/64, de todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Administração Indireta.

Art. 21 - Durante o exercício de 2019 o Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI: 341/2018 – 2ª VOTAÇÃO

AUTOR: VEREADOR ALEX DORNELLAS

ASSUNTO: “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA CONTRA EMERGÊNCIA EM EDIFICAÇÕES”.

- **EMENTA DO REFERIDO PROJETO DE LEI PUBLICADA PARA 1ª VOTAÇÃO NO DOQ Nº457 – ANO II DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.**

REQUERIMENTO: 153/18

AUTORA: DRA. FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES

ASSUNTO: “CONCESSÃO DE MEDALHA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CONFORME DISPÕE O INCISO XXI DO ARTIGO 40 DA LOM, A ILMA SRA. EDINA DE OLIVEIRA MORENO”.

Queimados, 10 de Dezembro de 2018.



Milton Campos Antônio
Presidente